

A PRESTAÇÃO DE TRABALHO DOS MENORES EM ATIVIDADES PUBLICITÁRIAS

SUSANA I. P. FERREIRA DOS SANTOS GIL*

Licenciada e Mestre em Direito pela Universidade Católica Portuguesa

EXCERTOS

“Assistimos a uma crescente utilização dos menores no universo artístico, e em particular no mundo publicitário”

“A lei permite que o menor seja um interveniente secundário, por exemplo um singelo figurante, quer nas mensagens publicitárias em que existe uma relação direta entre ele e o produto, quer nas mensagens publicitárias em que tal relação não exista”

“O legislador, preocupando-se com o descanso do menor, com o seu percurso escolar e a sua rentabilidade, exige que durante o período de aulas, a sua atividade artística não deve coincidir com o seu horário escolar, deve respeitar um intervalo mínimo de uma hora e não impedir a participação do menor em atividades escolares”

“De acordo com o Código da Publicidade, os menores só podem ser intervenientes principais nas mensagens publicitárias em que se verifique existir uma relação direta entre eles e o produto ou serviço veiculado”

1. Os pequenos grandes artistas

A forma como a sociedade percebe os artistas, sejam eles atores, cantores ou figurantes, tem sofrido grandes evoluções. Nas duas civilizações antigas da Grécia e Roma eram conotados como gente culta e educada, mas facilmente passaram a ser considerados *personæ non gratæ*, pela propensão de alguns para a boémia. A inversão de paradigma deu-se a partir do século XX, talvez justificada pelo “árduo trabalho, dedicação e profissionalismo dos numerosos intérpretes e executantes que conseguiram assegurar uma nova imagem daqueles, desprovida de conotações depreciativas”¹. Na realidade, Portugal conheceu variadas reformas, no início do século XX, mormente ao nível artístico, que em muito contribuíram para uma certa democratização cultural². Assim sendo, ser ator ou cantor, ser visto na televisão ou no cinema, numa novela ou num anúncio publicitário, são, nos dias de hoje, sinónimos de sucesso profissional/social.

As atividades ligadas ao espetáculo abrangem muitas e diferentes áreas: o cinema, a televisão, a publicidade, o circo, a música, a dança, o teatro, a moda, *inter alia*. Ora quando o artista é um menor de idade, assumem especial importância as normas jurídicas que tutelam os seus interesses, em detrimento de interesses económicos e/ou egoísticos dos respetivos representantes legais, bem como de outros agentes económicos. Em primeiro lugar, é crucial a existência de regulamentação específica sobre a prestação da atividade dos menores na publicidade, até porque a participação de bebés e de crianças é muito frequente, tendo em conta que são “um alvo apetecível e rentável para a publicidade”³. Por outro lado, a prestação da atividade deverá ter sempre em conta o desenvolvimento físico e psicológico do menor, bem como a conciliação com os seus compromissos escolares.

A este propósito, impõe-se considerar se a atividade publicitária poderá ou não ser enquadrada como uma atividade de “espetáculo”. Na verdade, “espetáculo” é um vocábulo que deriva do latim *spectaculu* e significa “o que se apresenta ao olhar, à atenção, e que é capaz de despertar um sentimento”⁴ ou “qualquer apresentação pública [...] apresentada em teatro, televisão, rádio, casas noturnas ou mesmo ao ar livre”⁵. O Código do Trabalho (CT)⁶ refere expressamente no seu

artigo 81º: “A participação de menor em espetáculo ou outra atividade de natureza cultural, artística ou publicitária é regulada em legislação específica”. Assim sendo, aplica-se a Lei 105/2009, de 14 de setembro, que define expressamente o seu âmbito de aplicação: “participação do menor em atividade de natureza cultural, artística ou *publicitária*”. O legislador luso faz uma descrição das atividades que estão em causa, mas mesmo que assim não fosse, parece-nos que a noção de “espetáculo” é suficientemente ampla para se conseguir abranger qualquer apresentação ao público, a fim de se despertar reações. No caso da publicidade, é frequente o comentário que esta estimula “ilusões” e “sonhos”, num contexto de consumismo, um fenómeno da sociedade contemporânea.

2. Algumas regras protetoras dos menores de idade

De acordo com o artigo 122º do Código Civil Português (CC), quem ainda não tiver completado dezoito anos de idade é considerado menor. A incapacidade dos menores termina quando completarem aquela idade ou caso sejam emancipados pelo casamento⁷. De facto, o menor emancipado tem capacidade para celebrar negócios jurídicos, inclusive, contratos de trabalho; sendo certo que a emancipação atribui ao menor plena capacidade de exercícios de direitos; todavia, o Código do Trabalho consagra que “a emancipação não prejudica a aplicação das normas relativas à proteção da saúde, educação e formação do trabalhador menor”⁸.

A Constituição da República Portuguesa (CRP) proíbe o trabalho de menores em idade escolar⁹. Por sua vez, o Código do Trabalho regula o trabalho dos menores nos artigos 66º a 83º; porém, é manifesta a dispersão legislativa nesta matéria:

- Os artigos 2º a 11º da Lei 105/2009, de 14 de setembro: regulamentam a participação do menor em atividade de natureza cultural, artística ou publicitária;
- Os artigos 61º a 72º da Lei 102/2009, de 10 de setembro, que aprovou o regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho: consagram as atividades proibidas a menor, bem como os trabalhos condicionados a menor com idade igual ou superior a 16 anos.

As regras pelas quais se deve regular a atividade dos menores em atividades de natureza cultural, artística ou publicitária aplicam-se aos menores com idade inferior a 16 anos que celebrem contratos de prestação de serviço¹⁰. Este ditame legal tem neste contexto uma especial relevância, uma vez que na área da publicidade os contratos celebrados são contratos de prestação de serviço, por ser a tipologia perfeitamente adaptável às particularidades dos trabalhos publicitários.

A propósito de fontes legislativas externas, impõe-se trazer à colação os seguintes diplomas:

– Convenção dos Direitos da Criança¹¹: estipula no seu artigo 32º que os Estados signatários devem proteger “o direito da criança contra a exploração económica ou a sujeição a trabalhos perigosos ou capazes de comprometer a sua saúde ou o seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social”;

– Diretiva 94/33/CE do Conselho, de 22 de junho de 1994¹², relativa à proteção dos jovens no trabalho, transposta há muito pelo ordenamento jurídico português pelo CT de 2003 e pela respetiva regulamentação ao CT em 2004¹³. Este ato legislativo consagrou que os Estados-membros deveriam tomar as medidas necessárias, a fim de proibir o trabalho infantil. Os Estados poderiam estabelecer, por via legislativa ou por via regulamentar, que aquela proibição não se aplicasse às crianças que exercessem atividades de natureza cultural, artística, desportiva ou publicitária. Fazia depender a possibilidade das crianças participarem neste tipo de atividades de uma autorização emitida por autoridade competente e para cada caso individual. Fundamental seria que essas atividades não fossem suscetíveis “de causar prejuízo à segurança, à saúde, ou ao desenvolvimento das crianças” e não prejudicassem “a sua assiduidade escolar, a sua participação em programas de orientação ou de formação profissional aprovados pela autoridade competente ou a sua capacidade para beneficiar da instrução ministrada”. Além disto, a diretiva permitia que os Estados fixassem as condições da participação das crianças que tivessem atingido a idade de 13 anos em atividades de

Os Estados-membros deveriam tomar as medidas necessárias, a fim de proibir o trabalho infantil

natureza cultural, artística, desportiva ou publicitária, sem a referida autorização prévia¹⁴.

3. Breves notas sobre o artigo 14º do Código da Publicidade

Assistimos a uma crescente utilização dos menores no universo artístico, e em particular no mundo publicitário. Na realidade, a publicidade é uma das áreas onde se recorre, de forma regular, ao trabalho de menores. Não obstante, o artigo 14º do Código da Publicidade¹⁵ (CP) não disciplina a prestação do trabalho dos menores nesta área. Atente-se no referido artigo:

1 – A publicidade especialmente dirigida a menores deve ter sempre em conta a sua vulnerabilidade psicológica, abstendo-se, nomeadamente, de:

- a) Incitar diretamente os menores, explorando a sua inexperiência ou credulidade, a adquirir um determinado bem ou serviço;
- b) Incitar diretamente os menores a persuadirem os seus pais ou terceiros a comprarem os produtos ou serviços em questão;
- c) Conter elementos suscetíveis de fazerem perigar a sua integridade física ou moral, bem como a sua saúde ou segurança, nomeadamente através de cenas de pornografia ou do incitamento à violência;
- d) Explorar a confiança especial que os menores depositam nos seus pais, tutores ou professores.

2 – Os menores só podem ser intervenientes principais nas mensagens publicitárias em que se verifique existir uma relação direta entre eles e o produto ou serviço veiculado.

Destarte, em matéria de publicidade dirigida a menores, o legislador estabelece restrições ao conteúdo da mensagem publicitária, até porque estamos perante “consumidores vulneráveis que necessitam de uma proteção acrescida”¹⁶. Assim o n. 1 do artigo 14º CP faz uma enumeração exemplificativa dos especiais cuidados que a publicidade especialmente dirigida a menores deverá revestir, tendo em conta a sua

fragilidade e ingenuidade. Em consonância com o disposto no Código da Publicidade, temos o diploma que regula as práticas comerciais desleais – o Decreto-Lei 57/2008, de 26 de março¹⁷, mais concretamente o art. 12º e), que considera, em qualquer circunstância, como prática comercial agressiva: “incluir em anúncio publicitário uma exortação direta às crianças no sentido de comprarem ou convencerem os pais ou outros adultos a comprar-lhes os bens ou serviços anunciados”.

No âmbito do presente estudo tem singular relevância o disposto no n. 2 do artigo 14º CP e a utilização por parte do legislador de dois conceitos subjetivos: “interveniente principal” e “relação direta”¹⁸. Assim sendo, a lei permite que o menor seja um interveniente secundário, por exemplo um singelo figurante, quer nas mensagens publicitárias em que existe uma relação direta entre ele e o produto, quer nas mensagens publicitárias em que tal relação não exista. Em todo o caso, deverá ser proibida toda e qualquer participação que possa influir negativamente na formação e crescimento do menor.

No que concerne à expressão “relação direta”, estarão em causa apenas produtos que se destinam exclusivamente aos menores e não produtos que possam interessar a todos, independentemente da faixa etária. Como expressa Susana Almeida, “as mensagens publicitárias referentes a fraldas ou as papas poderão legitimamente utilizar as imagens de crianças, porquanto são produtos que naturalmente lhes são destinados”¹⁹. A título exemplificativo, estarão em causa fraldas, alimentação infantil, brinquedos, jogos, roupa e calçado para criança. Já quando se pretende publicitar um detergente para a máquina de lavar roupa (anúncios da *Procter & Gamble*, que comercializa a marca Skip) ou um automóvel (publicidade da marca Mercedes) não estará em causa uma relação direta entre os menores e o produto ou serviço veiculado e, como tal, a participação em destaque do menor no anúncio é legalmente proibida. Não obstante, as duas marcas referidas usam ilegalmente os menores na publicidade, a fim de promover os seus produtos, violando o preceituado legalmente²⁰. Embora as regras possam ser tecnicamente imaculadas, têm, sobretudo, que ser colocadas em prática. A falta de efetividade de uma lei é uma enorme preocupação social e este artigo é violado de forma reiterada e sistemática, transformando diariamente a letra da lei em letra-morta.

4. A participação dos menores em atividades de natureza publicitária e a Lei 105/2009, de 14 de setembro

O primeiro Código do Trabalho Português, aprovado em 2003²¹, consagrou que a participação dos menores em espetáculos e outras atividades de natureza cultural, artística ou publicitária seria “objeto de regulamentação em legislação especial”. A regulamentação ao CT de 2003 surgiu em 2004 e expressou no próprio preâmbulo que a adoção de legislação que regulamentasse e protegesse a prestação de trabalho por parte destes menores correspondia “a uma urgente carência social” e era “necessária em face da Constituição”, bem como “de instrumentos normativos supranacionais”.

De fato, a proteção dos menores era fundamental, tendo em conta o número de horas que frequentemente trabalham e os locais onde os espetáculos se desenvolvem. No âmago desta tutela está, bem se percebe, o desenvolvimento físico e psicológico do menor, bem como o não comprometimento das suas atividades escolares. Assim sendo, desde essa data, as diversas Comissões de Proteção de Jovens e Crianças (CPJC) existentes em Portugal, passaram a exercer mais uma relevante competência: autorizar a participação de menores com idade inferior a 16 anos em atividades de natureza cultural, artística ou publicitária. O CT de 2003 foi entretanto revogado em 2009, mas manteve-se a mesma regra no atual artigo 81º CT:

A participação de menor em espetáculo ou outra atividade de natureza cultural, artística ou publicitária é regulada em legislação específica.

O intérprete recorre assim aos artigos 2º a 11º da Lei 105/2009, de 14 de setembro, usualmente designada por Regulamentação do Código do Trabalho (RCT), que disciplina o trabalho dos menores nas atividades acima referenciadas. Não obstante, como já mencionado e por força da lei, fica abrangido por este diploma, de igual modo, o trabalho autónomo de menor com idade inferior a 16 anos. O legislador estipula no artigo 2º RCT que “o menor pode participar em espetáculo ou outra atividade de natureza cultural, artística ou publicitária”, utilizando, em seguida, uma

enumeração exemplificativa: o menor poderá ser “ator, cantor, dançarino, figurante, músico, modelo ou manequim”. Para todos os efeitos, a fim de proteger a segurança e saúde dos menores, a atividade não poderá “envolver contato com animal, substância ou atividade perigosa que possa constituir risco para a segurança ou a saúde do menor”²².

A duração do período de participação numa daquelas atividades depende da idade do menor e vai aumentando com a idade deste, de acordo com o preceituado no artigo 3º n. 1 RCT²³. Veja-se então:

A participação do menor não poderá exceder conforme a idade do menor:

- a) menos de 1 ano, uma hora por semana;
- b) de 1 a menos de 3 anos, duas horas por semana;
- c) de 3 a menos de 7 anos, duas horas por dia e quatro horas por semana;
- d) de 7 a menos de 12 anos, três horas por dia e nove horas por semana, podendo qualquer dos limites ser excedido até três horas, caso o acréscimo de atividade ocorra em dia sem atividades escolares;
- e) de 12 a menos de 16 anos, quatro horas por dia e doze horas por semana, podendo qualquer dos limites ser excedido até três horas, caso o acréscimo de atividade ocorra em dia sem atividades escolares.

Estes limites temporais da participação dos menores com idade inferior a 16 anos incluem os ensaios e outros atos preparatórios. O legislador, preocupando-se com o descanso do menor, com o seu percurso escolar e a sua rentabilidade, exige que durante o período de aulas, a sua atividade artística não deve coincidir com o seu horário escolar, deve respeitar um intervalo mínimo de uma hora e não impedir a participação do menor em atividades escolares²⁴. Durante metade do período de férias, o legislador mostrou-se mais permissivo e o número máximo de horas semanais dedicadas às atividades artísticas aumentam²⁵.

Em certas situações, a participação dos menores nas atividades em causa terá que ser simplesmente comunicada à CPJC: no caso da

participação de menores com, pelo menos, 13 anos de idade²⁶, caso a sua participação decorra num período de 24 horas e ainda na hipótese de não ter participado nos 180 dias anteriores em nenhuma atividade de natureza cultural, artística ou publicitária. Todavia, a regra não é esta, mas sim a de que essa participação terá que ser autorizada pela CPJC da área do domicílio do menor, e na sua falta, por aquela cuja sede estiver mais próxima da residência daquele²⁷. Esta autorização apenas é válida pelo “período da participação do menor na atividade a que respeita”, mas a duração máxima são nove meses, devendo assim ser renovada sempre que a participação do menor seja por tempo superior²⁸.

As entidades promotoras das atividades deverão apresentar um requerimento da autorização, bem como da sua renovação, à CPJC, por escrito, a fim de esta deliberar sobre o pedido. Antes da decisão por parte da CPJC, a lei expressa que esta deverá ouvir o menor, sempre que for possível²⁹. Este requerimento deverá conter uma série de elementos³⁰ e ser instruído com diversos documentos, dentre os quais podemos destacar a declaração do horário escolar, bem como a autorização dos respectivos representantes legais³¹.

Na esteira da mencionada Diretiva 94/33/CE, o legislador português pretende e bem, que a autorização só possa ser concedida, caso a atividade a desenvolver pelo menor não prejudique a sua educação, saúde, segurança e desenvolvimento físico, psíquico e moral, e no caso da atividade, o tipo de participação e o número de horas por dia e por semana respeitem as várias regras acima mencionadas³². A CPJC terá que decidir no prazo de 20 dias³³, existindo algumas particularidades previstas na lei, quanto ao seu deferimento ou indeferimento tácito³⁴. Mais ainda, a própria CPJC poderá autorizar a participação do menor, mas com a condição de que esta decorra sob a vigilância de um dos representantes legais ou de pessoa maior indicada por estes³⁵. Para todos os efeitos, terá que comunicar a autorização e o prazo da sua validade à Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT)³⁶, aos representantes legais do incapaz e caso este esteja abrangido pela escola obrigatória³⁷, comunicar ainda ao respectivo estabelecimento de ensino.

O contrato é celebrado pelos representantes legais do menor, e o princípio da liberdade de forma é afastado, na medida em que a lei exige que seja feito por escrito e em dois exemplares³⁸. Quanto

ao conteúdo do contrato, o legislador exige ainda que se indique a atividade a realizar e a duração da participação, o número de horas diárias e semanais, a respectiva retribuição e a pessoa que exercerá a vigilância do menor, se for o caso. Um dos exemplares do contrato fica na posse da entidade promotora e deverá ter em anexo cópias da autorização da CPJC, do certificado de capacidade física e psíquica do menor, a declaração do horário escolar e do documento que comprove a celebração de um seguro de acidentes de trabalho. Deverá ainda enviar cópia de todos estes documentos para a

ACT, bem como para o estabelecimento de

ensino frequentado pelo menor que esteja

abrangido pela escolaridade obrigatória.

O estabelecimento de ensino tem, neste

âmbito, um papel de crucial importância.

Senão vejamos. Caso o horário escolar do

menor se altere, o estabelecimento de ensino

está obrigado a comunicar, de imediato,

tal fato à entidade promotora, à CPJC e

aos representantes legais do menor³⁹. Se o

menor em causa ainda estiver obrigado a

frequentar a escolaridade obrigatória, qualquer relevante diminuição

do seu aproveitamento escolar ou do seu comportamento, durante

o prazo de validade da autorização, deverá ser comunicada, de igual

modo, pela escola à CPJC. Esta terá, verificados certos pressupostos⁴⁰,

competência para revogar a autorização concedida, que produz efeitos,

em regra, 30 dias após a notificação à entidade promotora, à ACT e aos

representantes legais do menor⁴¹⁻⁴².

No caso de a CPCJ não autorizar a participação ou revogar a

autorização concedida, os representantes legais do menor têm a

possibilidade de requerer ao tribunal de família e menores que autorize

ou mantenha aquela; porém, mantém-se a deliberação da CPJC até ao

trânsito em julgado da decisão⁴³.

A nosso ver, existe uma lacuna neste regime jurídico, que mais

acreditamos ser falta de mera regulamentação do que falta de previsão: o

destino a ser dado à retribuição auferida pelo menor no desempenho da

sua atividade⁴⁴. Se a lei francesa foi fonte de inspiração para o legislador

O legislador português pretende e bem, que a autorização só possa ser concedida, caso a atividade a desenvolver pelo menor não prejudique a sua educação

português, deveria ter tido também em conta a regra que consagra que a entidade competente para autorizar a participação do menor neste tipo de atividades, tem competência para fixar a percentagem da retribuição que o menor terá direito a receber, podendo parte deste montante ser colocada à disposição dos seus representantes legais; o restante será colocado numa conta gerida por uma instituição bancária, até o menor atingir a maioridade.

Em jeito de conclusão, a consagração de um regime jurídico para a prestação do menor numa atividade cultural, artística ou publicitária é de elogiar. Há que tentar perceber se estas regras têm ou não aplicação prática no ordenamento jurídico português. O próprio Relatório Anual de Avaliação da Atividade das CPJC refere que “os dados obtidos, muito provavelmente, estão longe de refletir a realidade da participação de crianças e jovens com menos de 16 anos de idade neste tipo de atividades em todo o país”⁴⁵. Facilmente se compreende esta reflexão, uma vez que no ano de 2014 apenas foram apresentados 51 requerimentos de autorização e um que transitou do ano de 2013⁴⁶, bem como apenas 19 comunicações de participações nas atividades em questão. E estes números refletem todas as atividades de natureza artística, cultural ou publicitária, uma vez que as atividades não são discriminadas de forma isolada.

A letra-morta é chamada, uma vez mais, à colação. E como refere um ilustre professor universitário da cidade Invicta: “ou se cumpre a lei ou se revoga a norma”!

5. Conclusões

– É de enaltecer a existência de regulamentação específica sobre a prestação da atividade dos menores na publicidade, até porque é frequente a participação de bebês e de crianças em anúncios publicitários.

– De acordo com o Código da Publicidade, os menores só podem ser intervenientes principais nas mensagens publicitárias em que se verifique existir uma relação direta entre eles e o produto ou serviço veiculado. Esta regra é violada de forma indigna e sistemática, colocando em causa a própria existência da norma por falta de coercibilidade.

– Para que um menor com idade inferior a 16 anos possa participar em espetáculo ou outra atividade de natureza cultural, artística ou publicitária, há que cumprir o disposto na Lei 105/2009, de 14 de setembro: as entidades promotoras das atividades deverão apresentar um requerimento da autorização à entidade competente: Comissão de Proteção de Jovens e Crianças.

Todavia, não estão apenas protegidos os menores com idade inferior a 16 anos que prestam atividades de natureza cultural, artística ou publicitária, mediante a celebração de um contrato de trabalho, mas também aqueles que celebrem contratos de prestação de serviço; até porque na área da publicidade esta tipologia contratual é a mais adequada às particularidades da atividade em questão.

– As normas previstas naquele diploma têm pouca aplicação prática no nosso sistema jurídico. Os dados divulgados pelas próprias comissões estão longe de refletir os verdadeiros números dos menores que desempenham atividades artísticas, culturais ou publicitárias em Portugal.

– Posto isto, somos obrigados a reiterar, de forma quiçá exacerbada: “ou se cumpre a lei ou se revoga a norma”!

Notas

- * Susana I. P. Ferreira dos Santos Gil. Licenciada e Mestre em Direito pela Universidade Católica Portuguesa. Doutorada em Direito Privado pela Faculdade de Direito da Universidade da Corunha. Professora-Adjunta do Instituto Politécnico de Bragança; Dirigente da Delegação da ApDC de Trás-os-Montes.
1. Cf. Alzaga Ruiz – *La Relación Laboral de los Artistas*. Madrid: Consejo Económico y Social. 2001, p. 31.
 2. Mesmo assim, não podemos olvidar o controlo do Estado, perceptível com exemplos de censura, mesmo antes do Estado Novo. Por sua vez, durante este regime tendencialmente totalitário, existiram diversos obstáculos à liberdade artística: por exemplo, o grandioso cineasta Manoel de Oliveira, recentemente falecido, abandonou durante vários anos a sua carreira cinematográfica, por ter sido impedido de realizar um filme em 1944.
 3. Cf. Jorge Pegado Liz – O Enquadramento Legal da Publicidade Infanto-Juvenil na UE: Presente e Futuro. *Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo*. Curitiba: Bonijuris. Volume IV, n. 14. 2014, p. 94.
 4. Cf. Nova Enciclopédia Larousse, 9º volume. Lisboa: Círculo de Leitores. 1997, p. 2714.

5. Cf. *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*, Tomo III. Lisboa: Círculo de Leitores. 2003, p. 1589.
6. O Código do Trabalho português foi aprovado pela Lei 7/2009, de 12 de fevereiro, com as últimas alterações introduzidas pela Lei 120/2015, de 1º de setembro.
7. Cf. Artigo 129º CC. De acordo com o art. 132º CC “o menor é, de pleno direito, emancipado pelo casamento”. O artigo 1601º a) CC consagra como impedimento dirimente, “obstando ao casamento da pessoa a quem respeitam com qualquer outra, a idade inferior a dezasseis anos”.
8. Cf. Artigo 66º n. 4 CT.
9. Cf. Artigo 69º n. 3 CRP.
10. Cf. Artigo 3º, n. 4, da Lei 7/2009, de 12 de fevereiro.
11. A Convenção dos Direitos da Criança foi ratificada pela Resolução da Assembleia da República n. 20/90, de 12 de setembro e por Decreto do Presidente da República n. 49/90, da mesma data.
12. Publicada no JOCE L n. 216/12, de 20 de agosto de 1994.
13. Se bem que esta diretiva tenha sido aparentemente transposta pela Lei n. 58/99, de 30 de junho.
14. António Luís Bentes de Oliveira entende que “é questionável (...) o estabelecimento da idade de 13 anos para omitir o controlo a montante e de primeira linha ao conteúdo da sua prestação laboral concretizada pela autorização administrativa prévia”. Cf. *Trabalho de menores em espetáculos e publicidade. Questões Laborais*. Ano VII, n. 16. Coimbra: Coimbra Editora. 2000, p. 204.
15. O Código da Publicidade foi aprovado pelo Decreto-lei n. 330/90, de 23 de outubro, com a última alteração introduzida pelo Decreto-lei n. 66/2015, de 29 de abril.
16. Cf. Adelaide Menezes Leitão – Publicidade e tutela do consumidor. *Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre, n. 69. 2011, p. 240.
17. Este diploma foi alterado pelo Decreto-lei 205/2015, de 23 de setembro.
18. Para mais pormenores, cf. Pedro Quartim Graça Simão José e Margarida Almada Bettencourt – Regime Jurídico da Publicidade nos Estados-Membros da União Europeia. Lisboa: Instituto do Consumidor. Centro Europeu do Consumidor. 2003, p. 205.
19. Cf. Susana Almeida – A Publicidade Infanto-Juvenil e o Assédio pela Internet. *Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo*. Curitiba: Bonijuris. Volume IV, n. 14. 2014, p. 171.
20. A apDC, Associação Portuguesa de Direito do Consumo, apresentou em janeiro de 2016 queixa à Direção-Geral do Consumidor e ao Ministério Público contra as duas empresas, precisamente pelo uso ilegal de crianças na publicidade.
21. O primeiro Código do Trabalho foi aprovado pela Lei 99/2003, de 27 de agosto. A respectiva regulamentação foi aprovada pela Lei 35/2004, de 29 de julho.
22. Todavia, a lei refere que “o menor só pode participar em espetáculos que envolvam animais desde que tenha pelo menos 12 anos e a sua atividade, incluindo os respectivos ensaios, decorra sob a vigilância de um dos progenitores, representante legal ou irmão maior”. Cf. Artigo 2º n. 3 RCT.
23. De acordo com os dados constantes do Relatório Anual de Avaliação da Atividade das CPJC, “enquanto que em 2013 predominavam as crianças situadas no escalão

etário dos 15 aos 16 anos, em 2014 predominam as crianças e jovens do escalão etário dos 11 aos 14 anos, representando 39% do total de crianças e jovens (...). Cf. Relatório Anual de Avaliação da Atividade das CPCJ – 2014. Lisboa: Comissão Nacional de Proteção das Crianças e Jovens em Risco. 2015, p. 145. Disponível em http://www.cnpcjr.pt/preview_documentos.asp?r=5603&m=PDF.

24. Cf. Artigo 3º n. 2 RCT.
25. O n. 4 do artigo 3º RCT estipula que atividade poderá ser exercida em metade do período de férias escolares e não poderá exceder, conforme a idade do menor: “a) de 6 a menos de 12 anos, seis horas por dia e doze horas por semana; b) de 12 a menos de 16 anos, sete horas por dia e dezesseis horas por semana”.
26. Tal como previsto na referenciada Diretiva 94/33/CE do Conselho, de 22 de junho de 1994.
27. Cf. Artigo 5º n. 3 RCT.
28. Cf. Artigo 5º n. 4 RCT.
29. Cf. Artigo 7º n. 1 RCT.
30. De acordo com o artigo 6º n. 1 RCT: “a) Identificação e data do nascimento do menor; b) Estabelecimento de ensino frequentado pelo menor, se este estiver abrangido pela escolaridade obrigatória; c) Atividade em que o menor participará e local onde a mesma se realiza; d) Tipo de participação do menor, referenciada através de sinopse detalhada; e) Duração da participação do menor, que pode ser para uma ou várias atuações, por uma temporada ou outro prazo certo, ou ainda o período em que o espetáculo permaneça em cartaz ou outro prazo incerto; f) Número de horas diárias e semanais de atividade do menor em atuação e atos preparatórios; g) Pessoa disponível para, sendo caso disso, vigiar a participação do menor”.
31. O artigo 6º n. 2 RCT expressa que o pedido deverá ser instruído com: “a) Ficha de aptidão que certifique que o menor tem capacidade física e psíquica adequadas à natureza e à intensidade da sua participação, emitido pelo médico do trabalho da entidade promotora, depois de ouvido o médico assistente do menor; b) Declaração do horário escolar e informação sobre o aproveitamento escolar do menor abrangido pela escolaridade obrigatória, emitidas pelo estabelecimento de ensino; c) Autorização dos representantes legais do menor; d) Parecer de sindicato e de associação de empregadores representativos sobre a compatibilidade entre a participação prevista e a idade do menor ou, na falta de resposta, prova de que o mesmo foi solicitado pelo menos cinco dias úteis antes da apresentação do requerimento; e) Apreciação da entidade promotora relativamente a parecer desfavorável do sindicato ou da associação de empregadores, caso exista.
32. Cf. Artigo 7º n. 2 RCT.
33. Em 2014 “as deliberações foram tomadas em média em 13 dias”, se bem que existiram quatro casos em que foi ultrapassado o prazo legalmente previsto. Cf. Relatório Anual de Avaliação da Atividade das CPCJ – 2014. Lisboa: Comissão Nacional de Proteção das Crianças e Jovens em Risco. 2015, p. 144. Disponível em http://www.cnpcjr.pt/preview_documentos.asp?r=5603&m=PDF.
34. Atente-se na regra prevista no artigo 7º n. 5 RCT: “Considera-se deferido o requerimento que não seja decidido no prazo previsto no número anterior se

- os documentos referidos nas alíneas a) a d) do n. 2 do artigo anterior forem favoráveis à participação do menor na atividade ou se este já não estiver abrangido pela escolaridade obrigatória”; caso contrário, por força do n. 6 considera-se indeferido.
35. A título de curiosidade, dos 51 requerimentos de autorização concedidos em 2014, a CPCJ exigiu em 39 delas que o menor fosse vigiado por um dos progenitores, “o que revela a preocupação das CPJC com a responsabilização dos pais ou representantes legais e com a segurança e bem-estar das crianças e jovens”. Cf. Relatório Anual de Avaliação da Atividade das CPCJ – 2014. Lisboa: Comissão Nacional de Proteção das Crianças e Jovens em Risco. 2015, p. 144. Disponível em http://www.cnpcjr.pt/preview_documentos.asp?r=5603&m=PDF.
 36. Existe um formulário próprio, disponível no sítio da ACT: [http://www.act.gov.pt/\(pt-PT\)/Itens/ComunicacoesAutorizacoesObrigatorias/ComunicacoesObrigatoriasemMateriadeRelacoesLaborais/Paginas/Participa%C3%A7%C3%A3odeMenores.aspx](http://www.act.gov.pt/(pt-PT)/Itens/ComunicacoesAutorizacoesObrigatorias/ComunicacoesObrigatoriasemMateriadeRelacoesLaborais/Paginas/Participa%C3%A7%C3%A3odeMenores.aspx).
 37. A Lei 85/2009, de 27 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei 65/2015, de 3 de julho, elevou a escolaridade obrigatória até ao diploma de curso conferente de nível secundário da educação.
 38. Cf. Artigo 9º n. 1 RCT.
 39. Cf. Artigo 10º n. 1 RCT.
 40. A RCT, no seu artigo 10º n. 5, estatui que “Sempre que a atividade exercida pelo menor tenha como consequência uma relevante diminuição do aproveitamento escolar ou uma relevante afetação do seu comportamento, a CPCJ notifica a entidade promotora para que lhe apresente, bem como ao serviço com competência inspetiva do ministério responsável pela área laboral, aos representantes legais do menor e, caso este esteja abrangido pela escolaridade obrigatória, ao estabelecimento de ensino, uma alteração das condições de participação adequada a corrigir a situação”. E por força do n. 6 do mesmo artigo: “A CPCJ revoga a autorização sempre que não seja feita a alteração prevista no número anterior ou esta não seja adequada a corrigir a situação”.
 41. Cf. artigo 10º n. 7 e n. 8 RCT.
 42. Em 2014 não existiu qualquer revogação de autorização. Cf. Relatório Anual de Avaliação da Atividade das CPCJ – 2014. Lisboa: Comissão Nacional de Proteção das Crianças e Jovens em Risco. 2015, p. 144. Disponível em http://www.cnpcjr.pt/preview_documentos.asp?r=5603&m=PDF.
 43. Cf. artigo 11º RCT.
 44. Cf. Artigo L.7124-9 do *Code du Travail*.
 45. Cf. Relatório Anual de Avaliação da Atividade das CPCJ – 2014. Lisboa: Comissão Nacional de Proteção das Crianças e Jovens em Risco. 2015, p. 142. Disponível em http://www.cnpcjr.pt/preview_documentos.asp?r=5603&m=PDF.
 46. Mais ainda, apenas existiu um indeferimento no ano em análise e 55% das CPJC chamadas a analisar os requerimentos situam-se no distrito de Lisboa.